



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Luiz Augusto de Carvalho Guedes Pereira

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO X — N.º 168

26 de outubro de 1983

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

CRÉDITO DE ICM — ENTRADAS DE INSUMOS CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS A INTEGRAR O ATIVO FIXO DO PRÓPRIO FABRICANTE — INDEVIDA MANUTENÇÃO — DESCABIDO PROCEDIMENTO DO AUTUADO, COM BASE EM RESPOSTAS, SOBRE MATÉRIA ANALOGA, DADAS PELA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA A OUTROS CONTRIBUINTES — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Com atendimento dos trâmites legais, recorre a interessada do decisório que julgou procedente o auto e manteve a multa aplicada no valor de Cr\$ 26.697,24, com base no art. 491, II, "b", do Dec. n. 5.410/74, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de Cr\$ 53.394,49, por infração ao art. 42, I, do RICM baixado pelo mesmo diploma.

Na peça recursal, aborda a interessada o tema referente aos incentivos fiscais do Dec.-lei n. 1.136, de 7.12.70, regulamentado pela Portaria GB n. 334, de 7.12.70, posteriormente revogada pela Portaria n. 665, de 10.12.74, que passou a dispor sobre a matéria.

Com base na legislação federal do IPI, apoiada em entendimento jurisprudencial, afirma a recorrente a possibilidade, também no ICM, da apropriação do crédito do imposto pago, por parte do auto-industrializador, quando da aquisição de partes e peças, visto que, neste caso, adota-se a sistemática federal que reconhece, na-

quele, a mera substituição do simples industrializador dos produtos para venda ao consumidor final, pelo auto-industrializador.

No caso do ICM, tal critério se impõe, segundo o recorrente, entre o mais, sob pena de se subtrair a esta os benefícios da política desenvolvimentista, o que seria uma grande e inexplicável injustiça.

Assim, sustenta a recorrente que, para se creditar do ICM pago por ocasião da aquisição de matérias-primas, componentes, peças e partes, usou de faculdade que o direito lhe garante, e reconhecida pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, através de inúmeras Respostas a igualmente inúmeras Consultas à Consultoria Tributária, que vinha, sistematicamente, reconhecendo ao contribuinte que adquiria matérias-primas, componentes, peças, e partes, o direito de creditar-se do imposto pago.

Entende pois, a recorrente, ser legítimo o crédito impugnado pelo Sr. Agente Fiscal, tendo em vista que

referido crédito refere-se ao ICM pago por ocasião da entrada de matérias-primas, componentes, peças e partes adquiridas para serem montadas em um produto final objeto dos benefícios fiscais, não havendo porque deixar de admiti-los, quando de sua integração no seu próprio Ativo Fixo.

Tal direito aos referidos benefícios decorre, segundo a recorrente, dos termos do Dec.-lei n. 1.136/70, considerando, pois, que a negativa de reconhecimento dos referidos benefícios ao auto-industrializador obstará a consecução dos desígnios da legislação de favorecimento fiscal.

Por fim, a recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, para o fim de verificação "in loco", caso haja dúvida de que os bens adquiridos foram utilizados na industrialização de mercadorias integrantes do próprio Ativo Fixo da recorrente, mercadorias estas beneficiadas com os referidos incentivos fiscais.

O Sr. Agente Fiscal, ratificando informação anterior, assevera que não houve propriamente a auto-industrialização de máquinas e aparelhos agasalhados pela isenção do art. 5.º, XLVIII, tendo havido, isto sim, restauração de partes de máquinas e/ou aparelhos, sendo que essas partes não estão perfeitamente citadas na referida Relação (anexa à Portaria n. 665/74).